



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13679.000025/98-97
Recurso n° 224.758 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-01.879 – 3ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2012
Matéria IPI - Ressarcimento - Crédito presumido
Recorrente MORRO DO NÍQUEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM SÚMULA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NÃO CONHECIMENTO.

A teor do que dispõe o artigo 67, § 2º, do atual Regimento Interno do CARF, o qual corresponde ao artigo 7º, § 3º, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época da interposição do recurso especial, não há que se conhecer de recurso especial interposto contra decisão do Conselho de Contribuintes que tenha se embasado em Súmula, não servindo como paradigmas acórdãos proferidos anteriormente à data da publicação da Súmula.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face aos acórdãos de nºs 203-12.544 e 203-13.509, ambos proferidos pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Antes de aludidos acórdãos serem proferidos, a mesma Terceira Câmara, na sessão de julgamento de 22/02/2005, havia resolvido, por meio da Resolução de nº 203-00.594, por “*converter o julgamento do recurso voluntário em diligência*”, a qual foi atendida pela fiscalização às fls. 238/244 para esclarecer que 99,36% da energia elétrica despendida pelo contribuinte era consumida pelo seu setor produtivo, relativo à indústria de níquel.

Após ser realizada a diligência, o acórdão de nº 203-12.544, proferido na sessão de julgamento de 20/11/2007, acordou, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, por entender que a energia elétrica não poderia ser considerada como insumo para integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI a teor do que dispunha a súmula de nº 12/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir:

“SÚMULA Nº 12 Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.”

Suscitando possível contradição, o contribuinte opôs embargos de declaração em face de aludido acórdão por ter entendido que o mesmo teria sido contraditório ao entendimento respaldado na Resolução de nº 203-00.594, anteriormente proferida pela mesma Terceira Câmara.

Por unanimidade de votos, os embargos foram acolhidos, por meio do acórdão de nº 203-13.509, para retificar apenas a contagem dos votos considerada no acórdão de nº 203-12.544, passando o resultado do seu julgamento a constar que “*pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso mantendo a aplicação da súmula nº 12. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor*”, conforme ementa a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO. SÚMULA Nº 12//2007.

Nos termos da Súmula nº 12/2007 do Segundo Conselho de Contribuintes, não integram a base de cálculo do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se

enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Embargos acolhidos.”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso especial, em 08/05/2009, aduzindo que os acórdãos recorridos teriam sido divergentes dos acórdãos de nºs 204-01.469, 201-75.582 e 201-110474, os quais teriam entendido, em suma, que “*incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de energia elétrica, em especial quando utilizada diretamente no processo produtivo, fisicamente consumida em decorrência da ação exercida sobre o produto em fabricação*”, requerendo, portanto, fosse afastada a aplicação da Súmula nº 12, tendo em vista que ter-se-ia restado comprovado nos presentes autos que a mesma não se aplica ao caso concreto em epígrafe, uma vez que a energia elétrica consumida no processo produtivo *in casu* tem contato direto com o produto final produzido, devendo os gastos despendidos com a mesma serem incluídos na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Em despacho de fls. 361, o i. presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 364/368 requerendo fosse inadmitido o recurso especial interposto pelo contribuinte nos termos do artigo 67, § 2º, do Regimento Interno do CARF, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido com base na Súmula de nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes, correspondente à Súmula de nº 19 do CARF, ou que, caso assim não se entendesse, que fosse negado provimento ao mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo, cabendo analisar se os demais pressupostos necessários à sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

Conforme se infere do relatório, os acórdãos recorridos, proferidos respectivamente nas sessões de julgamento de 20/11/2007 e 05/11/2008, embasaram seus entendimentos na Súmula de nº 12 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual foi publicada em 2007.

A teor do que dispõe o artigo 67, §2º do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF de nº 256, de 22 de junho de 2009, correspondente ao artigo 7º, §3º do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, “**não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância**”.

Considerando aludida disposição regimental, bem como o fato de que os acórdãos utilizados como paradigmas pelo contribuinte foram proferidos em datas anteriores à

publicação da Súmula de nº 12 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, a qual corresponde hoje à Súmula de nº 19 do CARF, entendo que o recurso especial do contribuinte não preencheu os necessários requisitos para a sua admissibilidade.

Em face do exposto, considerando que os acórdãos colacionados pelo contribuinte não servem como paradigmas, eis que proferidos em data anterior à súmula utilizada como embasamento dos acórdãos recorridos, voto, a teor do que dispõe o Regimento Interno, no sentido de não conhecer o recurso especial.

Nanci Gama